



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001512-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHEILA DE CRUZ SOARES DOS SANTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5375

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001512-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SHEILA DE CRUZ SOARES DOS SANTOS

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedido de reparação por danos morais - Assistência judiciária – Indeferimento da benesse à autora (pessoa natural) – Inconformismo da agravante – Cabimento – Autora que comprovou situação de desemprego - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Subsídios que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SHEILA DE CRUZ SOARES DOS SANTOS**, contra a r. decisão proferida às fls. 151/153 dos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária à autora, ora agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a agravante relata, em síntese, que se encontra desempregada e não reúne condições de arcar com as custas da demanda sem comprometer seu sustento. Assevera que deve prevalecer a presunção de miserabilidade conferida pela Lei nº 1.060/50. Aduz que a contratação de advogado particular não constitui indicativo da existência de recursos. Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 109), dispensadas as informações.

Recurso não respondido.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

No caso em tela, o que se denota dos elementos que se tem nos autos é que a recorrente não ostenta sinais de riqueza. Com efeito, a agravante juntou cópia de sua Carteira Profissional, demonstrando que se encontra em situação de desemprego (fls. 35/42, autos principais).

Além disso, os extratos obtidos junto à Receita Federal, acompanhados do comprovante de regularidade da situação cadastral da autora, corroboram a informação de que não foram entregues declarações de bens ao Fisco nos últimos anos (fls. 47/51, autos principais), fato que reforça a situação de hipossuficiência financeira da

agravante.

Somado aos subsídios amealhados, há o fato de que, em conformidade com a peça inicial, a recorrente reside em local simples na cidade de São Paulo (Rua Valdomiro José Felipe, nº. 27, B, Jardim Vitória, São Paulo/SP), consoante imagens disponíveis na *internet* através do site www.google.com.br/maps, o que permite concluir que ela não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar a própria subsistência.

Anote-se que tais subsídios não foram impugnados oportunamente pela parte interessada, que sequer ofertou resposta ao presente agravo. Assim, à míngua de insurgência específica, bem como de elementos aptos a desabonar a alegação de hipossuficiência deduzida pela autora, deve preponderar a presunção de verossimilhança conferida pelo art. 99, § 3º, do CPC à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C.

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024)

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente.

Insta consignar que, para desestimular pedidos infundados, a presunção relativa de pobreza, inscrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comina multa correspondente ao décuplo do valor das custas judiciais, no caso de se demonstrar não ser o beneficiário da justiça gratuita pobre na acepção jurídica do termo, penalidade que, na espécie, comportará aplicação na hipótese de ficar eventualmente comprovada a potencialidade financeira contrária à declaração havida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator